



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600555-41.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUISA RITTER - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. EXCLUSÃO DOS ITENS PADRONIZADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LUISA RITTER, [não eleita](#) ao cargo de vereador em Montenegro na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por LUISA RITTER, candidata ao cargo de VEREADORA de MONTENEGRO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, cominando à candidata o dever de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.380,00, com juros moratórios e atualização monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45994691), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45994689), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45994692):

(...) 2. Materiais impressos:

A candidata empregou recursos para aquisição de materiais impressos fornecidos por Cleo Moraes Silva, CNPJ n. 14.587.783/0001-66, no montante de R\$ 1.360,00, cujos documentos fiscais não apresentam as dimensões dos artefatos produzidos, inobservando o previsto no artigo 60, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019: [...]

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Da análise da nota fiscal juntada no ID 126562195 verifico que foi omitida no documento fiscal as dimensões dos "cartões de visita colinha", adimplidos com recursos de doações de pessoas físicas para campanha, no valor de R\$ 140,00.

Já a nota fiscal juntada no ID 127172210 não demonstra as dimensões das bandeiras grandes e dos adesivos em geral, cujos itens somam R\$ 1.220,00, quitados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ainda, intimada para sanear a falha mediante juntada de cartas de correção, a prestadora deixou de atender ao solicitado. Assim, resta caracterizada falha na comprovação de despesas realizadas no desenvolvimento da campanha eleitoral, caracterizando irregularidade grave, afetando a regularidade e confiabilidade das contas. Quanto ao recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizado para pagamento da despesa, este deve ser recolhido ao Tesouro Nacional com atualização monetária e juros moratórios, conforme previsão do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.709/2022, in verbis: (...)

No recurso (ID 45994697), a candidata pede a reforma da sentença para “fins de aprovar as contas prestadas e afastar a cominação de devolução de valores ao Tesouro Nacional” ou, alternativamente, “sejam as contas aprovadas com ressalvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastada a obrigação de devolução de valores ou Tesouro Nacional”. Em suas razões, alega que é possível inferir o tamanho do material impresso adquirido porque a legislação prevê as dimensões máximas permitidas; que a quantidade e o preço são compatíveis com realidade da circunscrição eleitoral; e que o TRE-SP e o TRE-BA já decidiram que a falta de indicação das medidas do material padronizado é falha meramente formal, que não enseja a desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A ausência de indicação do tamanho do material impresso adquirido é irregularidade que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos na campanha, uma vez que inviabiliza a verificação da normalidade do gasto. Atentando a essa finalidade, essa Corte Regional recentemente entendeu que esse tipo de irregularidade “pode ser superada quando se tratar de item padronizado, de conhecimento público, que possua certa uniformidade de tamanho”¹.

No caso concreto, grande parte da despesa (R\$ 1.220,00) se refere à aquisição de bandeiras e adesivos, **materiais que não possuem dimensões padronizadas**. Por outro lado, uma pequena parte (R\$ 140,00) foi destinada à

¹ TRE-RS. REI 060080219/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 15/07/2025, Publicado no DJE 132, data 21/07/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compra de “cartões de visita / colinha”, que possuem uniformidade de tamanho.

A irregularidade remanescente alcança valor (R\$ 1.220,00) superior ao parâmetro (R\$ 1.064,10), que representa mais de 10% das receitas (R\$ 5.170,00), inviabilizando, na linha da [jurisprudência](#) desse egrégio TRE-RS, a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso a fim de que, mantida a desaprovação, seja **reduzido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 1.220,00**.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN